



Art. 17. O docente que participar de programa de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado poderá optar pela percepção da GID com base na sua pontuação efetivamente alcançada, mediante avaliação de seu desempenho nas atividades incluídas nas Seções I (atividades de ensino) e II (atividades decorrentes da participação em programas e projetos), do Capítulo IV desta Resolução.

Art. 18. O conjunto das atividades previstas no inciso II do artigo 16 e as respectivas pontuações encontram-se discriminados no Anexo IV desta Resolução.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO SEÇÃO I DOS PROCEDIMENTOS

Art. 19. A avaliação de desempenho de que trata esta Resolução será feita, anualmente, por um Comitê de Avaliação Docente - CAD, constituído por ato do Reitor.

Parágrafo único: Ficará vedada a atribuição da gratificação ad referendum do Comitê de Avaliação Docente.

Art. 20. A avaliação será realizada com base nas informações registradas pelo docente ou seu procurador no formulário "Relatório Individual de Atividades - RIA" e aprovadas pela direção do respectivo órgão de lotação, que o encaminhará ao Comitê de Avaliação Docente.

Art. 21. As informações registradas no RIA pelo docente deverão estar de acordo com as constantes do Plano de Trabalho Coletivo - PTC.

Parágrafo único: As atividades que vierem a ser atribuídas ao docente e que não constarem do PTC, deverão ser aprovadas, para efeito de pontuação, pelo órgão ou pela autoridade competente.

Art. 22. O docente que deixar de apresentar o RIA devidamente preenchido, será excluído do processo de avaliação.

Art. 23. A direção do respectivo órgão de lotação dos docentes deverá manter sob sua guarda, em arquivos individuais, à disposição do Comitê de Avaliação, toda a documentação comprobatória das informações prestadas pelos avaliados.

Art. 24. O Comitê de Avaliação Docente encaminhará o resultado das avaliações à direção do respectivo órgão, para que seja dada ciência aos professores envolvidos no processo.

SEÇÃO II DOS RECURSOS

Art. 25. O prazo para a interposição de recurso será de dez dias, contados a partir da data em que foi dada ciência ao interessado do resultado da avaliação junto ao respectivo órgão de lotação.

Art. 26. O recurso será dirigido ao Comitê de Avaliação, o qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Reitor que deverá decidir no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. As atividades arroladas nesta Resolução serão computadas de forma proporcional ao período de efetivo exercício.

Art. 28. Para fins de cálculo da GID nos meses de férias do servidor ou dos alunos, será considerada a pontuação média alcançada na avaliação do ano civil imediatamente anterior.

Art. 29. As atividades pelas quais o docente perceber remuneração adicional específica, não deverão ser consideradas para efeitos do disposto nesta Resolução.

Art. 30. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Comitê de Avaliação Docente, a que se refere o art. 19.

Art. 31. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos financeiros retroativos a 1º de fevereiro de 2002.

PROF. RODOLFO JOAQUIM PINTO DA LUZ
Reitor

(Of. El. nº 57/2002)

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTEIRA N° 73, DE 4 DE ABRIL DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 3.390, de 23 de março de 2000, resolve:

Art. 1º O Ministério da Fazenda e entidades vinculadas, que compõem a administração direta e autárquica, deverão observar a meta de consumo de energia elétrica, na forma definida no art. 1º, do Decreto nº 4.131, de 2002.

Art. 2º Fica mantida a Comissão Interna de Redução de Consumo de Energia - CIRC, instituída pela Portaria GMF nº 141, de 22 de maio de 2001, com o objetivo de assessorar o Secretário-Executivo no cumprimento das disposições previstas no Decreto nº 4.131, de 2002.

Art. 3º Compete à Comissão Interna de Redução de Consumo de Energia - CIRC:

I - coordenar a aplicação das medidas de redução de energia elétrica dispostas no art. 1º desta Portaria;

II - consolidar os dados constantes dos relatórios que serão encaminhados pelas Comissões Regionais Internas de Redução de Consumo de Energia - CRIRC;

III - coordenar os trabalhos de elaboração de Planos de Contingências;

IV - apresentar relatórios mensais de acompanhamento da redução do consumo de energia elétrica ao Secretário-Executivo;

V - determinar, na forma de orientações normativas, medidas que possibilitem o cumprimento das metas de redução de consumo de energia elétrica;

VI - propor medidas que visem a eficiência energética;

VII - propor medidas suplementares e / ou corretivas quando identificar o risco de não atingimento das metas estabelecidas;

VIII - orientar as CRIRC's na adoção de medidas objetivando o atingimento das metas estabelecidas.

Art. 4º Ficam mantidas as Comissões Regionais Internas de Redução de Consumo de Energia - CRIRC, instituídas pela Portaria GMF nº 141, de 22 de maio de 2001, com o objetivo de implementar e acompanhar as medidas de redução do consumo de energia elétrica, na forma definida pela CIRC, em cada unidade da federação.

Art. 5º Compete às CRIRC's:

I - acompanhar diariamente o consumo de energia elétrica nos prédios fazendários;

II - propor à CIRC medidas suplementares e / ou corretivas para o atingimento das metas estabelecidas;

III - participar da elaboração de especificações técnicas e projetos para aquisição de bens ou serviços que envolvam consumo de energia elétrica;

IV - encaminhar à CIRC relatórios mensais informando as providências adotadas e os resultados alcançados;

V - providenciar o diagnóstico da eficiência energética dos prédios fazendários, com vistas à identificação de soluções e à elaboração de projeto de redução de consumo de energia elétrica;

VI - participar da elaboração do programa de manutenção preventiva e corretiva das instalações fazendárias, com vistas à otimização do consumo de energia elétrica;

VII - elaborar Plano de Contingência para eventuais cortes de energia elétrica;

VIII - subsidiar a área de Comunicação Social das Gerências Regionais de Administração deste Ministério - GRA, na elaboração de campanhas para conscientização dos servidores objetivando a redução do consumo de energia elétrica, bem como na divulgação dos resultados obtidos.

Art. 6º Outros órgãos públicos que estiverem compartilhando os prédios fazendários poderão compor as comissões de assessoramento - CIRC e CRIRC -, a convite dos respectivos presidentes.

Art. 7º Fica delegada competência ao Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda para decidir sobre as questões relacionadas às medidas emergenciais de redução do consumo de energia elétrica, no âmbito deste Ministério.

Art. 8º Ficam revogadas as Portarias GMF nºs 141, de 22 de maio de 2001 e 143, de 23 de junho de 2001.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados pela CIRC MF, anteriores a publicação desta Portaria.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

PORTEIRA N° 74, DE 4 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre metas de arrecadação para fins de avaliação institucional e cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária (GDAT).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 3.390, de 23 de março de 2000, resolve:

Art. 1º A meta anual de arrecadação relativa às receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal, para fins da avaliação institucional e do cálculo da correspondente Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, a que fazem jus os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, será proposta pelo Secretário da Receita Federal até o dia 20 de janeiro do ano a que corresponder e fixada em ato ministerial específico.

§ 1º A meta de arrecadação terá por base os valores efetivamente arrecadados no ano anterior e os efeitos decorrentes de alterações:

I - na legislação tributária;

II - nos seguintes fundamentos macroeconômicos:

a) preço;

b) quantidade;

c) taxa de câmbio;

d) taxa de juros;

e) massa salarial.

§ 2º A meta de arrecadação poderá ser revista, por proposta do Secretário da Receita Federal na superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução.

Art. 2º Para fins de apuração e pagamento da GDAT, considerar-se-á a meta de arrecadação fixada para o ano, devendo a parcela da gratificação, correspondente à avaliação institucional, ser:

I - máxima, quando a arrecadação efetivamente realizada se situar no intervalo de 97% a 103% da meta estabelecida;

II - zero, quando a arrecadação efetivamente realizada for igual ou inferior a noventa por cento da meta estabelecida;

III - proporcional e linear, quando a arrecadação efetivamente realizada for superior a noventa e inferior a 97% da meta estabelecida.

§ 1º Quando a arrecadação efetivamente realizada ultrapassar 103% da meta estabelecida para o ano, o valor excedente não poderá ser aproveitado nos anos subseqüentes.

§ 2º Para fins de cálculo do percentual da gratificação, o resultado decorrente da aplicação do inciso III será considerado até a segunda casa decimal, arredondando-o para o número imediatamente superior, quando a terceira casa decimal for igual ou superior a cinco, sendo desprezada quando inferior.

Art. 3º Com base na meta anual, o Secretário da Receita Federal estabelecerá, até o último dia útil do primeiro decêndio de cada trimestre civil, a meta correspondente ao trimestre.

§ 1º Para efeito de apuração trimestral e pagamento mensal da GDAT, aplicar-se-ão os critérios estabelecidos no artigo anterior.

§ 2º Na hipótese de a arrecadação efetiva do trimestre ser superior a 103% da meta fixada para o período, o valor excedente será:

I - utilizado, parcial ou totalmente, para compensar insuficiência de atingimento de metas de arrecadação de trimestres anteriores do mesmo exercício financeiro;

II - transferido para os trimestres subseqüentes, cumulativamente, respeitado o exercício financeiro.

Art. 4º Os eventuais desvios verificados entre os percentuais da GDAT, atribuídos trimestralmente em decorrência da realização trimestral das metas de arrecadação e os percentuais efetivamente devidos em função da realização das metas anuais, serão objeto de ajuste na remuneração, devendo ser feitas, no mês de fevereiro do ano subseqüente, as compensações referentes a valores da GDAT pagos a menor.

Art. 5º Excepcionalmente, para o ano 2002, prevalecerá a meta de arrecadação proposta pelo Secretário da Receita Federal na vigência da Portaria MF nº 148, de 9 de maio de 2000, ajustado nos termos do Decreto nº 4.120, de 7 de fevereiro de 2002, no valor de R\$ 220.067.500.000,00 (duzentos e vinte bilhões, sessenta e sete milhões e quinhentos mil reais).

Art. 6º A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os critérios e procedimentos necessários ao cumprimento desta Portaria.

Art. 7º Fica revogada a Portaria MF nº 148, de 2000.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

DESPACHO DO MINISTRO

Em 2 de abril de 2002

Contrato nº: 004/STN/COAFI. Interessado: ESTADO DE MINAS GERAIS. Assunto: Recurso Administrativo e Pedido de Reconsideração - Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados. Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997. Resolução nº 99, de 19 de fevereiro de 1998, contrato nº 4/STN/COAFI, de 18 de fevereiro de 1998, firmado entre a União e o Estado de Minas Gerais. Critério de Atualização Monetária: Variação Positiva do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI. Despacho: Com fundamento nas disposições da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conhecido do Pedido de Reconsideração e dou-lhe provimento, desde que o Estado de Minas Gerais desista da Ação Ordinária com pedido de Antecipação de Tutela.

PEDRO SAMPAIO MALAN